

N. F. N° - 281226.0019/19-0  
NOTIFICADO - NORSA REFRIGERANTES S.A.  
NOTIFICANTE - JORGE LUIZ DOS SANTOS MOTA  
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ RECÔNCAVO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/11/2022

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0211-02/22NF-VD**

**EMENTA:** TAXA. FALTA DE RECOLHIMENTO. TAXA PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA - TPP. Contribuinte desenvolve atividade de comércio atacadista de lubrificantes, sujeita ao pagamento da taxa exigida. Reconhecida decadência de ofício da ocorrência 18/12/2014 Infração subsistente em parte. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em 27/12/2019, exige do Notificado valor histórico de R\$ 4.184,69, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.510,82, totalizando o montante de **R\$ 6.695,51, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 070.001.001:** Deixou de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia.**

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09. Multa prevista no art. 91, inciso I, da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III, da Lei de nº 4.675/86.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“Deixou de recolher a Taxa FEASPOL”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº. 2812260019/19-0, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a intimação para apresentação de livros e documentos e/ou prestação de informação – FEAPSOL, não tendo identificado, até o momento, o recolhimento da Taxa de Poder de Policial (Código de Receita 2109 – TPP/SSP/FEAPSOL) (fl. 03); o Extrato da situação da Notificada, contendo o critério de cobrança o qual refere-se ao Anexo I da Lei de nº 11.631/09 referente ao código 1 2 16 1 – “Estabelecimentos que armazenem, transportem ou vendam no atacado produtos controlados, a saber: “Armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifícios), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos, inflamáveis e gases industriais.”

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos às folhas 09 a 13 protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC F. SANTANA na data de 06/03/2020 (fl. 08).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva atestando a tempestividade da mesma, e no tópico **“Da Breve Sinopse Fática e Jurídica – Da ausência de hipótese de incidência para cobrança da Taxa pelo Exercício Regular de Polícia – FEASPOL”** consignou ser a Notificada pessoa jurídica de direito privado com estabelecimento localizado em Feira de Santana, cuja atividade precípua consiste na armazenagem de seus produtos, ou seja, refrigerantes, buscando, no seu objeto social, pautar-se em uma política socialmente responsável, recolhendo todos os tributos incidentes sobre sua atividade econômica.

Complementou que fora surpreendida, com a Notificação Fiscal de supostamente ter deixado de recolher a Taxa pelo Exercício Regular de Polícia - TPP (FEASPOL), nos períodos de 2014 a 2019 a qual tem a finalidade de prover recursos para reequipamento de material das Polícias Civil e Militar e compensação dos encargos adicionais de pessoal, conforme determina a Lei Estadual de nº. 6896/95, tendo o referido fundo um de seus recursos a TPP e a Taxa de Prestação de Serviços Específicos e/ou Diferenciados – TPS, na área de segurança pública e fiscalização do cumprimento da legislação administrativa policial.

Asseverou que a Notificada não está sujeita ao exercício regular deste poder, pois sua atividade econômica (depósito fechado de refrigerante) não está prevista como uma das hipóteses de incidência da Taxa pelo Exercício Regular de Polícia prevista no Anexo I da Lei de nº. 11.631/09.

Apontou que como se pode observar do Cadastro de Contribuintes na SEFAZ/BA, a Notificada tem como Atividade Econômica Principal – Fabricação de Refrigerante, e como Unidade Auxiliar – Depósito Fechado, e por ser depósito fechado um prolongamento do Estabelecimento Principal (Fábrica de Refrigerantes) e destinar-se exclusivamente ao armazenamento de mercadorias do contribuinte que o mantém, o sistema CNAE/IBGE (CONCLA) determina que o depósito fechado deve ser registrado com o CNAE principal, no caso, o da matriz, e constar a atividade de armazenamento como Unidade Auxiliar.

Concluiu que o fato é que nenhuma de suas atividades, fabricação de refrigerante e armazenamento de refrigerante são hipóteses de incidência para cobrança da Taxa pelo Exercício Regular de Polícia, devendo ser julgada total improcedência a Notificação Fiscal.

Afirmou no tópico “***Da Inconstitucionalidade da Cobrança de Taxa de Segurança Pública***” onde explicou que a Constituição Federal determina que a taxa é tributo que pode ser cobrado por qualquer dos entes federativos, em razão do exercício poder de polícia (taxa de polícia) ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, inciso II), descreveu o fato gerador da taxa de poder de polícia e explanou que não se pode confundir Polícia Administrativa com Polícia de manutenção da ordem pública.

Discorreu sobre os serviços específicos e divisíveis ou de utilização efetiva ou potencial (art. 144, da CF/88) garantindo que tendo a taxa FEASPOL a segurança pública, destinando seus recursos a aquisição de equipamentos e de material, aquisição de instalações, pagamentos de gratificação especial de servidores civis e militares não deve ser remunerada por taxa e sim por imposto citando entendimento do STF em relação à cobrança pelos serviços públicos gerais através de imposto (fls. 12 e 13), sintetizou restando evidente a inconstitucionalidade da taxa FEASPOL.

Finalizou requerendo que:

- a) A presente impugnação seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tudo nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;
- b) Que, uma vez demonstrado que a taxa é manifestadamente indevida, seja julgada totalmente improcedente a Notificação Fiscal acima epigrafada;
- c) Que em face da inconstitucionalidade da taxa - FEASPOL para serviços públicos gerais (segurança pública), seja julgada totalmente improcedente a presente Notificação Fiscal.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

**VOTO**

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, lavrada em **27/12/2019**, exige do Notificado valor histórico de R\$ 4.184,69, mais multa de 60%, no valor de R\$ 2.510,82, totalizando o montante de **R\$ 6.695,51** em decorrência do cometimento da Infração (**070.001.001**) de deixar de recolher a de recolher a **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**, cuja a exigência se fez em relação aos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 1º, inciso I; e art. 4º, inciso I da Lei de nº 11.631/09 e a multa prevista no art. 91, inciso I, da Lei de nº 3.956/81 c/c art. 8º alterado pelo art. 3º, inciso III da Lei de nº 4.675/86.

Em preliminar, constato que, por lapso, o Notificante indicou a multa prevista no art. 91, inciso I da Lei nº 3.956/81 (*Código Tributário do Estado da Bahia - CTB*), quando a tipificação correta seria o art. 8º, inciso I da Lei de nº 11.631/09, vez que esta Lei Específica, que trata das taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual da Bahia, revogou o art. 91 do CTB que tratava das penalidades e infrações relacionadas às taxas estaduais. No entanto, no presente caso, foi claramente possível determinar a natureza da infração, o Notificado e o montante do débito tributário tendo sido o erro da indicação da multa plenamente superado pela tipificação da infração evidenciada no enquadramento legal.

Isto posto, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo a taxa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Inicialmente, entendo haver matéria de ordem pública, que embora não tenha sido arguida pela Notificada, deva ser reconhecida de ofício conforme a inteligência do artigo 210 do Código Civil: “Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei”.

Verifico que por parte da inação da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento restou-se decaída a competência com vencimento em 18/12/2014, isso porque a Notificada somente foi **intimada do lançamento em 06/01/2020**.

Neste sentido, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se faz através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN a contagem do prazo decadencial far-se-ia a partir **do primeiro dia do exercício seguinte** do fato gerador (18/12/2014), ou seja a partir do dia 01/01/2015 contar-se-ia 05 anos dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 31/12/2019. Atendo-se aos efeitos da súmula de nº. 12 deste Conselho de Fazenda Fiscal, para efeito de contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca da Notificação Fiscal, o qual ocorreu na data de 06/01/2020 (fl. 06), entendendo esta Relatoria estar abarcado pela decadência a ocorrência da data de 18/12/2014 a qual refere-se ao montante de **R\$ 587,00**.

Em apertada síntese a Notificada explicou que tem como Atividade Econômica Principal – Fabricação de Refrigerante, e como Unidade Auxiliar – Depósito Fechado, e por ser depósito fechado um prolongamento do Estabelecimento Principal (Fábrica de Refrigerantes) e destinar-se exclusivamente ao armazenamento de mercadorias do contribuinte, o sistema CNAE/IBGE (CONCLA) determina que o depósito fechado deve ser registrado com o CNAE principal, no caso, o da matriz, e constar a atividade de armazenamento como Unidade Auxiliar, e que nenhuma de suas atividades, fabricação de refrigerante e armazenamento de refrigerante são hipóteses de incidência para cobrança da Taxa pelo Exercício Regular de Polícia - TPP, e arguiu a inconstitucionalidade da cobrança desta taxa.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de 27/12/2019, referem-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento (**exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019**) da Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia **vinculada** ao Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais (FEAPSOL), a qual tem como incidência e contribuinte as pessoas que estiverem sujeitas **ao exercício regular** do poder de polícia, **nos casos especificados no Anexo I** da Lei de nº 11.631/09, conforme especificado no enquadramento legal.

**Em consulta** realizada no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, nos Dados Cadastrais da Notificada verifiquei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal alicerçada** sob o CNAE de nº. 1122-4/01 – **Fabricação de refrigerantes** e o Tipo de Unidade: **Depósito Fechado**, coadunando com o entendimento de ser um estabelecimento auxiliar (aquele que exerce exclusivamente atividades de apoio a outros estabelecimentos da própria empresa), o depósito fechado deve ser registrado, em princípio, sob o mesmo código CNAE principal atribuído à empresa (no caso, do estabelecimento matriz), considerando decisão acordada na subcomissão para a CNAE 2.1 – Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CONCLA/IBGE).

Neste sentido pode estabelecer-se a consideração de “depósito fechado” a instalação em que não se realizam vendas ou operações de industrialização, mas apenas entregas por ordem do depositante dos produtos. O estabelecimento utilizado é de posse do contribuinte, exclusivamente, para esse propósito – **armazenagem** de suas mercadorias.

Assim, através desta condição específica da Notificada é que fora estabelecida a classificação constante no Anexo I da Lei de nº 11.631/09 a qual consta no campo próprio dos Dados Cadastrais da Notificada, extraído do Sistema INC, que trata da **Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia** – TPP tendo como critério de cobrança “Estabelecimentos que armazenem, transportem ou vendam no atacado produtos controlados, a saber: “Armas e munições, artigos pirotécnicos (fogos de artifícios), bebidas alcoólicas, combustíveis líquidos ou gasosos, explosivos, cáusticos, corrosivos, agressivos, abrasivos, inflamáveis e **gases industriais**.“

Nesta seara em consulta aleatória às Notas Fiscais da Notificada no ano de 2015, averiguei a emissão pela notificada da Nota Fiscal de nº. 27.000, CFOP 5906 (Retornos de mercadorias depositadas em depósito fechado ou armazém geral ao estabelecimento depositante) para a unidade de Fabricação da Notificada de Simões Filho, onde consta 30 unidades de Cilindro de CO2 (que nada mais é que o **recipiente que contém o gás dióxido de carbono**, geralmente em seu estado liquefeito), gás industrial tipicamente utilizado em bebidas para trazer a carbonatação.

Chave de Acesso		Versão							
2915030719603300265655001000027001103518248		2.00							
NF-e	Emitente	Destinat.	Prod./Serv.	Totais	Transp.	Cobrança	Inf. Adic.	Cálc. ICMS	Trans.
<b>Dados dos Produtos e Serviços</b>									
1	CILINDRO CO2	30,0000	CL	3.090,00					
2	PALLET RETORNAVEL PBRI	5,0000	UN	110,95					
3	EUCATEX	1.000,0000	UN	2.820,00					

Do deslindado, entendo que a Notificada não trouxe argumentos defensivos, capazes de elidir a infração lhe imputada, que a descaracterizasse de ser contribuinte nos moldes do artigo 4º da Lei de nº 11.631/09 e nem contestou a classificação a qual fora inserida no Anexo I da citada lei na hipótese de incidência donde auferiu-se os valores lhes atribuídos a recolher em referência aos anos demandados, e nem tampouco se enquadrou nas hipóteses de isenções estabelecidas no artigo 5º da norma supra referenciada.

Dado à unicidade jurisdicional do Direito brasileiro e em face da instância em que ora se discute esse contencioso administrativo, conforme disposto no citado artigo 167 do RPAF, a inconstitucionalidade alegada pela Notificada foge à apreciação deste órgão administrativo judicante, tendo-se em vista, também, a vedação constante nos incisos I e III do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, instituído pela Lei nº 3.956/81, a seguir transcritos:

*Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:*

*I - a declaração de inconstitucionalidade;*

*(...)*

*III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Por derradeiro, em relação à suspensão da exigibilidade do crédito, tem-se que as reclamações e os recursos administrativos, ou sejam, a impugnação, a defesa ou o recurso administrativo contra o lançamento constitutivo do crédito tributário suspendem sua exigibilidade, conforme se constata da simples leitura do inciso III do artigo 151 do CTN. Dessa forma, respeitados os pressupostos instituídos em lei, para a instauração do Processo Administrativo Tributário, as impugnações e os recursos administrativos possuem o condão de sustar, mesmo que provisoriamente, a exigibilidade do crédito, inibindo assim, o Poder Público de inscrever a dívida e socorrer-se do Judiciário para cobrá-la coativamente.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Notificação Fiscal, reduzindo-se a exigência de **R\$ 4.184,69 para R\$ 3.597,69**, tendo-se em vista a decadência reconhecida da ocorrência da data de **18/12/2014 no valor de R\$ 587,00**.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281226.0019/19-0**, lavrada contra **NORSA REFRIGERANTES S.A.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento da Taxa no valor de **R\$ 3.597,69**, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2022

JORGE INÁCIO DE AQUIINO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR